



RESOLUÇÃO 001/2016 de 05 de janeiro de 2016.

ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO ROTATIVO PARA OS CURSOS SUPERIORES DA FACULDADE DE ROLIM DE MOURA – FAROL

A Presidente da Mantenedora da Faculdade de Rolim de Moura-FAROL, Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda., no uso de suas atribuições e competências regimentais e considerando:

- o objetivo de ampliar o acesso ao ensino superior nos cursos superiores ofertados pela FAROL, estendendo o benefício do ensino superior aos alunos que não têm condições financeiras de arcar com os custos integrais das mensalidades;
- a missão educacional, corresponder à responsabilidade social de viabilizar o direito à educação superior de seus estudantes com dificuldades financeiras, permanentes ou temporárias, por meio de um SISTEMA ROTATIVO DE CRÉDITO, dentro da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL;
- o objetivo de integrar o aluno beneficiário do programa no processo da corresponsabilidade social, por meio da restituição que o comprometa a colaborar na promoção do crédito estudantil rotativo e participar na formação do outro estudante que sofra o cerceamento à educação, por falta de recursos financeiros;
- o objetivo de oferecer, dentro dos limites dos recursos disponíveis e especialmente alocados para esse fim, e obedecidos os critérios estabelecidos pela FAROL e respectivas normas complementares a acadêmicos matriculados nos Cursos Superiores da FAROL, créditos suplementares de que, comprovadamente estes necessitem especificamente para sua formação superior;
- a necessidade de adoção de critérios objetivos para a seleção dos postulantes às bolsas de crédito rotativo, resolve:

Artigo 1º - Esta Resolução torna público, disciplina os critérios de inscrição, admissão, aprovação, organização, classificação e o funcionamento da concessão de Bolsas de Crédito Rotativo para os Cursos Superiores de Graduação aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Rolim de Moura – CEPEX e pelos sócios da mantenedora.

Artigo 2º - As normas constantes desta Resolução se fundamentam nos critérios aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Rolim de Moura – CEPEX e pelos sócios da mantenedora.

Artigo 3º - Todas as atividades do Crédito Rotativo disposto nesta resolução serão coordenados pela Faculdade de Rolim de Moura.



Artigo 4º - O Crédito de Bolsas Rotativas é destinado aos Cursos de Graduação da FAROL, com vistas à concessão de bolsas para alunos regularmente matriculados e selecionados, que não são beneficiados por qualquer outro programa de ajuda financeira para a mesma finalidade, tem por objetivo:

I – inibir a evasão dos acadêmicos e preencher as vagas remanescentes dos cursos de graduação da FAROL;

II – ampliar o acesso ao ensino superior no referido período e curso, estendendo o benefício do ensino superior aos alunos que não têm condições financeiras de arcar com os custos integrais das mensalidades;

III – viabilizar o direito à educação superior de seus estudantes dos cursos de graduação da FAROL com dificuldades financeiras, permanentes ou temporárias, por meio de um SISTEMA ROTATIVO DE CRÉDITO, dentro da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL;

IV – integrar o aluno beneficiário do programa no processo da co-responsabilidade social, por meio da restituição que o compromete a colaborar na promoção do crédito estudantil rotativo e participar na formação do outro estudante que sofra o cerceamento à educação, por falta de recursos financeiros;

V – oferecer, dentro dos limites dos recursos disponíveis e especialmente alocados para esse fim, e obedecidos os critérios estabelecidos pela FAROL e respectivas normas complementares a acadêmicos matriculados nos cursos de graduação da FAROL, créditos suplementares de que, comprovadamente estes necessitem especificamente para sua formação superior;

Artigo 5º - Considera-se "Bolsa de Crédito Rotativo" o crédito nominal concedido pela FAROL para pagamento parcial de mensalidade apenas na semestralidade vigente, para o acadêmico regularmente matriculado na FAROL, definida nos instrumentos próprios e respectivos contratos, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da (s) mensalidade (s) com vencimento no dia 15 de cada mês. A FAROL oferece bolsa rotativa de até 50% do valor da mensalidade com vencimento no dia 15 de cada mês da semestralidade, sendo permitido ao estudante reduzi-lo, passando o novo percentual a ser considerado o máximo de crédito nos semestres seguintes.

§ 1º - Não estarão incluídos, sob nenhuma hipótese, os valores relativos ao pagamento de disciplinas cursadas em regime de dependência ou cursos de férias, ou quaisquer outras despesas, ou taxas relativas ao período de estudos do pretendente e os valores referentes a débitos de mensalidades não pagas de anos e semestres anteriores.

§ 2º - Não poderá ser o requerente à concessão, ou renovação da Bolsa beneficiário de qualquer outro tipo de programa de bolsas, ou crédito educativo federal, estadual, municipal, ou de outra forma de concessão de verba pública a qualquer título, bem como aqueles que forem detentores de convênios com empresas privadas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "M. B.", is located in the bottom right corner of the page.



§3º - O crédito rotativo será concedido ao acadêmico, mediante prévia inscrição e aprovação da comissão permanente a ser nomeada pela FAROL e a assinatura de Contrato pelo acadêmico, responsável legal (se estudante menor de 18 anos e não-emancipado, conforme determina o novo Código Civil Brasileiro, em vigor desde 12/01/2003), fiador(es) e cônjuge do(s) fiador(es), com a FAROL.

§4º - Deverá o ALUNO mediante pedido formal, reconduzir este percentual, no período de aditamento, por meio de termo aditivo ao contrato, passando a vigorar este novo percentual como o limite máximo de crédito a cada semestre subsequente.

§5º - O acadêmico está obrigado a efetuar o pagamento do valor que não seja objeto da bolsa de crédito rotativo diretamente a FAROL em dia, não se admitindo atrasos sob pena de perda imediata do direito do crédito rotativo.

§6º - A rotatividade do crédito consiste na restituição, do valor das Bolsas concedidas, acrescido de correção proporcional aos índices acumulados de correção da Anuidade ou Semestralidade respectiva, à época da restituição.

§7º - O contrato de crédito da bolsa rotativa deverá ser aditado semestralmente por ocasião de ato de efetivação da matrícula/rematrícula sob pena de revogação do benefício. Quando a matrícula/rematrícula ocorrer antes do início do semestre letivo a ser creditado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre referência.

§8º - Verificando-se a existência de restrição cadastral e/ou de inadimplência no pagamento de quaisquer das parcelas do valor objeto do crédito rotativo ou não ou de qualquer outro valor devido a FAROL, o acadêmico deverá quitá-lo no prazo de 24h com os juros, multa e todos os encargos estipulados, sob pena de rescisão imediata do contrato de crédito rotativo e vencimento antecipado das parcelas da bolsa rotativa, bem como a perda do benefício.

Artigo 8º - A habilitação para obtenção da "Bolsa de Crédito Rotativo" será feita por meio de parecer conclusivo da Comissão a ser nomeada pela FAROL, baseado em critérios propostos pela IES e aprovados pela Presidência da mantenedora, mediante a análise dos seguintes elementos:

- I - Bons antecedentes acadêmicos;
- II - Bom aproveitamento escolar com declaração de aprovação, emitida pela FAROL; (75% de aprovação e presença em sala de aula);
- III - Renda "per capita" da família; (Colocar percentual média)
- IV - Patrimônio familiar;
- V - Declaração de Imposto de Renda;
- VI - Participação acionária, ou por quotas, do pai (ou responsável legal), em sociedades comerciais ou civis;
- VII - Nível de vida pessoal e familiar (a ser analisado pela comissão a ser nomeada pela FAROL);



VIII - As garantias de restituição da Bolsa;

IX - pagamento em dia das mensalidades não financiadas ou outros débitos com a FAROL;

X - a manutenção do FIADOR (es), ou do respectivo (s) cônjuge (s) do FIADOR (es) com idoneidade cadastral e renda comprovada de, no mínimo, o dobro da mensalidade do curso de graduação pretendido. Se a renda bruta do grupo familiar do estudante for menor que 60% da mensalidade escolar, é exigido um fiador adicional com idoneidade cadastral e renda comprovada de, no mínimo, o dobro da mensalidade integral do curso a ser financiado.

XI - Para cada um dos casos acima, admite-se o acréscimo de um fiador com idoneidade cadastral para compor a renda exigida, limitado a quatro fiadores por contrato.

XII - Quanto maior a quantidade de fiadores idôneos com a renda comprovada descrita no inciso X, maior será a chance de obtenção da bolsa de crédito rotativo;

XIII - Não pode ser fiador o cônjuge do estudante, nem aquele que consta como beneficiário em contrato vigente da FAROL e do FIES.

XIV - a inexistência de restrições cadastrais em nome do ALUNO ou do FIADOR (es), ou do respectivo (s) cônjuge (s) do FIADOR (es);

XV - Outros elementos indicativos, a critério da FAROL.

Par. único – Os critérios acima descritos serão utilizados para a renovação/aditamento do crédito rotativo em cada semestralidade em conformidade com o disposto nesta resolução e contrato a ser firmado.

Artigo 9º - O processo da habilitação de Bolsas de Crédito Rotativo é instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento e Inscrição;

II - Declaração de Imposto de Renda do pretendente e/ou Representante Legal;

III - Comprovante de Renda "per capita" da família; (soma da renda de todas as pessoas que dependem da mesma renda e possa ser comprovada, dividida pelo número dos mesmos);

IV - Comprovante de pagamento do aluguel e/ou pensão;

V - Histórico escolar do aluno;

VI - Comprovante de matrícula e informação de antecedentes acadêmicos, se for o caso;

VII - Informações do setor responsável sobre regularidade de pagamentos;

VIII - Carteira de Identidade e CPF próprio;

IX - Carteira de Identidade e CPF de seu responsável legal, se o candidato for menor de 18 anos e não emancipado;

X - Carteira de Identidade e CPF do(s) fiador(es) e, se casado(s), também de seu(s) cônjuge(s);

XI - Certidão de Casamento do(s) fiador(es), se for o caso;

XII - Comprovante de residência do candidato e do(s) fiador(es);

XIII - Comprovante de rendimentos do(s) fiador(es), conforme relação de documentos para comprovação de renda no item Documentos para Entrevista.

XIV - Outros documentos, a critério da FAROL;

XV - Fiador idôneo, com anuência de eventual cônjuge, que deverá apresentar:





- a) comprovante atualizado de renda mensal (superior ao dobro do valor da mensalidade do curso de graduação);
- b) cópia da carteira de identidade e do CPF, cópia do comprovante de residência e declaração de imposto de renda, com recibo.

§1º - O fiador não poderá ser o cônjuge do candidato.

§2º - A não apresentação de qualquer documento exigido poderá implicar no indeferimento do pedido.

§3º - São considerados comprovantes de rendimentos:

I - se assalariado, o último contra cheque ou Carteira de Trabalho atualizada;

II - se trabalhador autônomo ou profissional liberal, guias de recolhimento do INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada, ou Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimento (DECORE) dos três últimos meses, assinada por contador ou técnico contábil inscrito no CRC;

III - se diretor de empresa, comprovante de pro labore e contrato social;

IV - se aposentado ou pensionista, comprovante de recebimento de aposentadoria ou pensão;

V - para renda agregada, recibos de depósitos regulares efetuados em conta corrente do estudante ou de outro membro do grupo familiar, ou declaração, com firma reconhecida, do doador.

§4º – Os critérios acima descritos serão utilizados para a renovação/aditamento do crédito rotativo em cada semestralidade em conformidade com o disposto nesta resolução e contrato a ser firmado.

Artigo 10 - Somente terão direito a inscrição e apenas no limite de número das bolsas de crédito rotativo estipulado pela FAROL os acadêmicos dos cursos superiores que preencherem os requisitos exigidos pela IES devidamente selecionados pela comissão a ser nomeada pela FAROL e a seu critério.

Par. único – Não caberá recurso da decisão da comissão nomeada pela FAROL.

Artigo 11 - O aluno candidato à "Bolsa de Crédito Rotativo" deverá preencher o requerimento e/ou formulário próprio e apresentar os documentos nele indicados, além de outros que sejam julgados necessários pela FAROL, para ser analisados pela comissão nomeada pela FAROL, com base em decisão do CEPEX e dos sócios mantenedores da IES.

§1º - A escolha do curso, período e do número em que serão concedidas as "Bolsas de Crédito Rotativo" é de inteira responsabilidade e de livre arbítrio da FAROL, assim como o percentual da mensalidade concedida como "Bolsa de Crédito Rotativo", devendo o aluno solicitante considerar automático o seu "de acordo", por ocasião da assinatura da concessão, pelo respectivo fiador e pela FAROL;





§2º - A apresentação de requerimento de solicitação e a assinatura de contrato e/ou aditamento ao contrato de "Bolsa de Crédito Rotativo" não só não exige o acadêmico de pagar pontualmente as prestações da semestralidade/anuidade e taxas escolares enquanto o pedido é analisado, como condiciona a manutenção da concessão à adimplência do acadêmico nos termos previstos nesta resolução.

Artigo 12 - A Concessão de Bolsa de Estudo Restituível terá validade até o final do período da semestralidade o qual foi firmado o contrato de prestação de serviços educacionais, podendo ser renovada por meio de Termo Aditivo por mais períodos, ou até o final do curso, a critério da FAROL e desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos nesta resolução.

Par. único - A concessão de "Bolsa de Crédito Rotativo" no semestre ou período não implicará na obrigatoriedade de sua renovação nos semestres, anos, ou períodos subsequentes, portanto não sendo direito adquirido do aluno beneficiário.

Artigo 13 - As "Bolsas de Crédito Rotativo" são concedidas a título de adiantamento, mediante competente contrato, assinado pelo Bolsista-mutuário, pelo respectivo fiador (es), pelo respectivo cônjuge (se houver), por duas testemunhas e pela FAROL razão pela qual deverão ser restituídas com seu valor corrigido, na forma prevista neste Regulamento, em ordem a garantir a rotatividade dos recursos e a consecução de seus objetivos maiores, que só poderão ser alcançados na medida em que os métodos de correção dos valores e de cobrança sejam eficazes, para não inviabilizar a sua existência.

Artigo 14 - A rotatividade da bolsa e crédito consiste na restituição, para ulterior reaplicação dos recursos pela FAROL, do valor das Bolsas concedidas, acrescido de correção proporcional aos índices acumulados de correção da mensalidade da Anuidade ou Semestralidade respectiva, à época da restituição, ensejando assim, ao bolsista atual, a oportunidade de colaborar, no futuro, com a formação profissional disponibilizada pela FAROL.

Artigo 15 - Com o objetivo de garantir a rotatividade da bolsa e a consecução de seus objetivos maiores - mediante o retorno dos valores corrigidos das "Bolsas de Crédito Rotativo" concedidas - fica estabelecido, para o valor a ser restituído o percentual do crédito com relação às mensalidades vigentes à época da restituição da mensalidade com vencimento do dia 15 de cada mês.

Artigo 16 - A restituição da "Bolsa de Crédito Rotativo" pelo acadêmico a FAROL, será feita em tantas parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas na forma prevista no artigo anterior, quantas houverem sido as parcelas de recebimento da Bolsa, com vencimento no dia 15 de cada mês, ficando estabelecido que não haverá prazo de carência, não podendo ser alterada durante a vigência do contrato (caso o vencimento recaia em sábado, domingo ou feriado, será considerado como data de vencimento o primeiro dia útil subsequente, sem incidência de encargos), devendo a devolução



começar no primeiro mês subsequente ao encerramento do crédito estudantil rotativo pelo acadêmico/fiador (es).

§ 1º - É permitida a restituição antecipada da Bolsa Total, ou de suas parcelas, obedecidos, sempre, o valor da mensalidade vigente na data da restituição.

§ 2º - É permitida a desistência da "Bolsa de Crédito Rotativo", ou de algumas parcelas, a qualquer momento, desde que comunicada com 30 dias de antecedência à FAROL.

§3º No caso de algum curso ser extinto, ou não ofertado e nele haja alunos em que o crédito estudantil rotativo tenha sido concedido e ainda não restituído, deverá ser tomado como referência, por ocasião do cálculo para restituição, os cursos da mesma área de conhecimento, ou aquele em que a mensalidade era mais próxima, por ocasião da concessão.

§4º O inadimplemento ou o pagamento das parcelas depois dos prazos estabelecidos acarretará os acréscimos idênticos aos definidos pela FAROL.

§5º Para os pagamentos em atraso das mensalidades, será considerado o valor praticado com vencimento no dia 15 de cada mês e o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) mora diária de 0,16% (zero dezesseis por cento) ao mês, sem prejuízo de serem tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para recebimento do débito, a ser acrescido de custas, despesas processuais e extrajudiciais, e honorários advocatícios na base de 20%, conforme contrato de prestação de serviços educacionais a ser firmado entre as partes.

§ 6º - A cobrança de multas, juros e quaisquer penalidades ao aluno inadimplente com o crédito rotativo com a FAROL, têm como objetivo, além de desestimular essa prática e dar viabilidade financeira, garantir o reembolso de valores que, em decorrência do atraso, serão buscados em outras fontes, quiçá do próprio orçamento da FAROL, obrigando-a a usar recursos de outra alínea de investimentos e custeio em prejuízo dos demais alunos.

Artigo 17 - O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas, ou, ainda, de três alternadas, no mesmo semestre letivo acarretará o vencimento imediato de todas as parcelas vincendas, sem prejuízo dos acréscimos previstos no artigo anterior sobre o total do débito, e demais consequências previstas no contrato de prestação de serviços educacionais e seus aditivos.

Artigo 18 - O acadêmico, ao assinar o contrato de prestação de serviços para concessão da bolsa e/ou eventuais aditamentos estará expressamente confessando a dívida e autorizando a FAROL a proceder ao cálculo do débito nos termos desta resolução e contrato assinado, para fins de cobrança, reconhecendo, também, A FORÇA EXECUTIVA do referido contrato e de seus eventuais aditivos.



Artigo 19 - Perde o direito a concessão, manutenção e renovação da "Bolsa de Crédito Rotativo" o acadêmico que:

- I - Ficar reprovado em mais de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo em que estiver matriculado com concessão de "bolsa de crédito rotativo", e ainda por outros motivos constantes nesta resolução e contrato;
- II - Deixar de cumprir com pontualidade suas obrigações financeiras para com a FAROL, por duas vezes consecutivas, ou por três vezes alternadas, no espaço de um semestre letivo, salvo ato de tolerância expressa por parte da FAROL;
- III - Ficar inadimplente com a parte da mensalidade que não foi contemplada com a "Bolsa de Crédito Rotativo", sendo considerado inadimplência o atraso superior a 30 (trinta) dias, salvo ato de tolerância expressa por parte da FAROL;
- IV - Sofrer as sanções de suspensão, ou desligamento, previstas no Regimento Geral da FAROL;
- V - Revelar, na vida escolar, conduta incompatível com a ordem interna da FAROL, com a ordem pública, ou com os bons costumes;
- VI - Revelar comportamento incompatível com o grau de carência econômica alegado quando da sua habilitação;
- VII - Tiver obtido a Bolsa por meio de declarações, ou documentos falsos ou de má fé, fraude ou vício, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- VIII - Não comunicar mudança nas situações financeiras informadas pelo fiador (es);
- IX - Trancar, cancelar sua matrícula, ou abandonar o curso;
- X - Solicitar e obter transferência de curso para outra IES;
- XI - Constatação da cumulação da Bolsa com outro benefício de outro programa de bolsas, ou crédito educativo.
- XII - Frequentar a sala de aula inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária previsto semestre letivo.
- XIII - infringência de qualquer obrigação contratual.
- XIV - falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão.
- XV - perda da condição de Acadêmico regularmente matriculado na FAROL.
- XVI - mudar de curso.
- XVII - não apresentar de novo FIADOR quando exigida a substituição.
- XVIII - falecimento do ALUNO.

§1º - Da decisão de impedimento à concessão, manutenção e renovação da bolsa de crédito rotativo NÃO caberá recurso.

§2º - A perda do direito ou o encerramento a bolsa de crédito rotativo pelos motivos descritos nos incisos acima, acarretará a rescisão do contrato e de todos os eventuais aditivos, ensejando o vencimento antecipado, imediato e automático de todo o débito ficando o Acadêmico obrigado à sua imediata restituição integral, salvo acordo que a FAROL venha a aceitar, sem prejuízo para a FAROL e a consecução de seus objetivos maiores.

Artigo 20 - O contrato da bolsa rotativa deverá ser renovado/aditado semestralmente por ocasião de ato de efetivação da matrícula/rematrícula sob pena de rescisão automática e

SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
FACULDADE DE ROLIM DE MOURA – FAROL

Portaria Ministerial de Recredenciamento nº 387 de 06 de maio de 2014 – DOU de 07 de maio de 2014



o vencimento imediato de todas as parcelas vincendas, sem prejuízo dos acréscimos previstos nesta resolução sobre o total do débito, e demais conseqüências previstas no contrato de prestação de serviços educacionais e seus aditivos.

Par. único - A ausência de renovação/aditamento previsto nesta Cláusula será considerada como rescisão contratual.

Artigo 21 – A cada renovação/aditamento do contrato do crédito rotativo serão exigidos os mesmos requisitos outrora exigidos para a sua concessão.

Artigo 22 - O acadêmico poderá, a qualquer tempo, solicitar formalmente, uma única vez, a suspensão do crédito rotativo estudantil rotativo, junto à FAROL, que surtirá efeito a partir do mês seguinte à sua formalização.

§1º - No caso de trancamento de matrícula deverá o acadêmico iniciar o pagamento do percentual concedido de sua bolsa rotativa no mês seguinte ao respectivo ato nos termos desta resolução.

§2º - No caso de continuidade do curso poderá o acadêmico iniciar o pagamento do percentual em conformidade com os termos normais estipulados da bolsa rotativa nesta resolução.

Artigo 23 - O acadêmico obriga-se a aditar o contrato no semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de ter seu contrato do crédito de bolsa rotativa encerrado automaticamente.

Artigo 24 - É facultado ao acadêmico retornar ao crédito ao final de um semestre suspenso, desde que não tenha feito uso desse direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso.

Artigo 25 - O acadêmico, poderá mudar de curso de graduação, contudo, perderá o direito ao crédito e bolsa estipulado nesta resolução, devendo o acadêmico iniciar o pagamento do percentual concedido de sua bolsa rotativa no mês seguinte ao respectivo ato nos termos desta resolução.

Artigo 26 - O ALUNO poderá solicitar, por escrito, junto à FAROL, até o final do curso, limitado ao prazo regular deste, o encerramento da utilização do crédito estudantil rotativo, observadas as condições impostas pela FAROL.

Artigo 27 - A FAROL poderá a qualquer momento encerrar o crédito rotativo, bastando simplesmente a mera comunicação por escrito ao Acadêmico com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a amortização do crédito iniciar no mês subsequente ao da conclusão do curso caso o Acadêmico se mantenha devidamente matriculado na FAROL e conclua o respectivo curso.



Par. Único - Os pagamentos do crédito da bolsa rotativa deverão ser feitos através de boletos bancários emitidos pela SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, cujos comprovantes servirão para provar suas quitações e deverão ser retirados por única e exclusiva responsabilidade dos devedores.

Artigo 28 - Uma vez encerrada a utilização do crédito rotativo, o Acadêmico não poderá mais aditar seu contrato e não terá direito a um novo crédito pela FAROL.

Artigo 29º - Ocorrendo o encerramento, a amortização do crédito terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, observada a sua duração regular, ou antecipadamente, a critério do Acadêmico.

Artigo 30 - No caso de algum curso ser extinto, ou não ofertado e nele haja alunos em que o crédito estudantil rotativo tenha sido concedido e ainda não restituído, deverá ser tomado como referência, por ocasião do cálculo para restituição, os cursos da mesma área de conhecimento, ou aquele em que a mensalidade era mais próxima, por ocasião da concessão.

Artigo 31 - Fica a FAROL autorizada a promover consulta em cadastros restritivos em nome do FIADOR (es) e respectivo cônjuge à época da contratação e do aditamento semestral do contrato.

Artigo 32 - O FIADOR poderá ser substituído a qualquer tempo, a pedido do ALUNO, condicionada a substituição à anuência da FAROL.

Artigo 33 - O Acadêmico obriga-se a apresentar outro FIADOR, após a assinatura deste instrumento ou de seus termos aditivos, no prazo máximo de 30 dias, nas seguintes hipóteses:

- a) falecimento do FIADOR;
- b) perda da capacidade de pagamento.

Artigo 34 - O Acadêmico, o representante legal e o (s) FIADOR (es) e seu respectivo cônjuge, em caráter irrevogável e irretratável e para todos os efeitos legais e contratuais autoriza a FAROL a utilizar o saldo de qualquer conta (corrente ou poupança), aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade financeira, bem como móveis e imóveis (mesmo em situação de bem de família) para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato que estiverem vencidas.

Artigo 35 - A FAROL, fica autorizada a efetuar, em contas (corrente ou poupança), aplicações financeiras e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida.

Artigo 36 - O FIADOR se obriga, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo Acadêmico, em virtude do Contrato de crédito rotativo,



Termos Aditivos, etc., e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no artigo 822 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 37 - Em caso de morte do Acadêmico, e ou representante legal, o FIADOR (es) e seu cônjuge tornam-se os devedores principais podendo quaisquer medidas judiciais ser interpostas isoladamente contra os mesmos.

Artigo 38 - A garantia é prestada de forma solidária com o Acadêmico - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo o FIADOR como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.

Artigo 39 - O ALUNO, o FIADOR e respectivo cônjuge do FIADOR desde já são expressamente cientes de que na hipótese de inadimplemento, seus nomes e CPF serão incluídos em cadastros restritivos.

Artigo 40 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos já previstos nas cláusulas e parágrafos anteriores e em lei:

a) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido neste contrato.

Artigo 41 - Qualquer tolerância por parte da Faculdade FAROL pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo Acadêmico e/ou seu FIADOR (es) e cônjuge.

Artigo 42 - A liberação dos recursos para os créditos das bolsas rotativas descritas nesta resolução estará sujeito à disponibilização destes valores pela FAROL, de tal forma que eventual rescisão por falta de recursos não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à mesma.

Artigo 43 - O ALUNO, seu Representante Legal e FIADOR e respectivo cônjuge deverão declarar para todos os fins de direito que, tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambigüidade, dubiedade ou contradição, estando cientes dos direitos e das obrigações previstas neste contrato.

Artigo 44 - O acadêmico que vier a ser contemplado com uma Bolsa de Crédito Rotativo deverá recebê-la com o espírito que inspirou a IES, pelo que se compromete a colaborar na promoção do respectivo crédito para a consecução de seus objetivos maiores, bem como se empenhar para promover a harmonia e o conagraçamento da comunidade acadêmica, e, na medida do possível, a participar das promoções comunitárias da FAROL.



Artigo 45 - O presente Regulamento poderá ser reformado a qualquer tempo ou alterado pela FAROL.

Artigo 46 - Os casos omissos neste Regulamento são resolvidos pela FAROL, "ad referendum" de seus Conselhos e sócios mantenedores.

Artigo 47 - Incorporam-se a esta Resolução, as determinações supervenientes oriundas de disposições internas ou de normas baixadas pela FAROL.

Artigo 48 - Os casos omissos serão resolvidos pela FAROL através de quem indicar.

Artigo 49 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Quadro de Editais da Faculdade de Rolim de Moura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Rolim de Moura, 05 de janeiro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. Castro Bettiol", is written over a horizontal line.

Maria de Lourdes Castro Bettiol

Sócia – Presidente

Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda.